



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000904/2007-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.536 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Multa qualificada e Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICHARD CHENG TSU FU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO NO EXTERIOR. DOLO.

Comprovada a participação do Contribuinte em operações visando a remessa/movimentação irregular de moeda, à revelia do sistema bancário e da tributação, é cabível a qualificação da penalidade, eis que evidente a existência de dolo.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN(Súmula CARF nº 72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de

Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2401-004.499, proferido na Sessão de 20 de setembro de 2016, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E IMPOSTO PAGO NO AI. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, a partir da constatação de imposto de renda retido na fonte constante da Declaração de Ajuste Anual, bem como da informação de imposto pago no próprio AI, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp. nº 973.733/SC.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. "BEACON HILL". SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO TITULAR DOS VALORES TRANSFERIDOS NO EXTERIOR. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro titular dos valores concernentes à

movimentação/transferência bancária objeto do lançamento. In casu, o simples fato de constar o nome do contribuinte no comprovante da transferência bancária no exterior, no campo "Order Customer", não implica dizer necessariamente ser o verdadeiro remetente, conforme se extrai dos Laudos, do Instituto Nacional de Criminalística, acostados aos autos. Entrementes, uma vez o contribuinte reconhecendo textualmente/explicitamente ser o titular da conta no exterior, impõe-se afastar sua argumentação de ilegitimidade passiva e reconhecer a procedência do feito.

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastro à sua empreitada a simples conduta reiterada em meses pelo contribuinte, fundamento que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso Voluntário, e no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial. para: a) afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%; b) declarar a decadência dos valores lançados em relação ao ano-calendário 2001. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, que dava provimento ao recurso, e Márcio de Lacerda Martins, que negava provimento ao recurso.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) Multa de ofício qualificada; b) Decadência - Dolo/fraude.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 308 a 316.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à primeira matéria - multa de ofício qualificada - que o inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1.964 aplica-se ao caso concreto sob análise; que a atividade ilícita do contribuinte caracterizou-se pelo envio de recursos ao exterior à margem do sistema financeiro oficial, em esquema fraudulento; que a conduta do contribuinte foi consciente em busca do resultado que era fugir aos controles do Estado.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 12/04/2017 (AR, e-fls. 321 a 321), o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, relativamente à matéria "a" - Multa de ofício qualificada - o recurso questiona a desqualificação da multa de ofício operada pelo Recorrido, com base nos fundamentos a seguir colacionados:.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

[...]

Na hipótese dos autos, inobstante o esforço do fiscal autuante, não podemos afirmar com a segurança que o caso exige ter o contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos.

Com efeito, como muito bem delineado no recurso voluntário, a autoridade lançadora não logrou demonstrar com especificidade a conduta adotada pelo contribuinte tendente sonegar tributos intencionalmente, com o fito de justificar a qualificação da multa em 150%, não se prestando à sua aplicabilidade a simples reiteração da conduta do autuado, ao contrário do que pretende fazer crer a nobre fiscalização.

Destarte, consoante demonstrado no excerto do Termo de Constatação Fiscal, em que pese a sua superficialidade quanto a este tema, a fiscalização fundamentou a aplicação da multa qualificada e, por conseguinte, a imputação de crime ao contribuinte, num único parágrafo, nos seguintes termos:

"[...]

As multa exigidas nos lançamentos de ofício serão as determinadas no artigo 957, inciso II, cuja fundamentação é a Lei 9.430 de 1996 em seu artigo 44, tendo em vista que o contribuinte utilizou a prática aqui apontada em vários meses dos diversos anos calendários. [...]"

[...]

Como se observa, caberia à autoridade lançadora demonstrar de maneira pormenorizada suas razões no sentido de que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, para efeito da conclusão/comprovação do crime arquitetado pelo autuado.

No caso vertente, inobstante os argumentos da recorrente, não podemos afirmar com a segurança que o caso exige ter o contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos, mesmo porque a pretensão da Fazenda Nacional se arrima simplesmente na conduta reiterada do autuado, fundamento insuficiente para a qualificação da multa, impondo seja rechaçada aludida penalidade.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, todavia, verifica-se que, se é certo, que a Autoridade Lançadora, ao referir-se especificamente aos fundamentos da qualificação, o faz apenas nos termos do trecho colacionado no voto condutor do Recorrido e acima reproduzido, também é certo que, ao longo de todo o Termo de Verificação, a Autoridade Lançadora descreve minuciosamente a operação e o seu propósito de burlar os controles fiscais e do Sistema Financeiro Nacional.

Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 175), em que a Autoridade Lançadora, após traçar um cronograma da operação, assim a descreve:

A empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC mantinha uma conta própria no JP Morgan Chase/NY ("Conta-ônibus" ou "conta-mãe), através da qual administrava dezenas de outras contas e subcontas, inclusive em outros bancos, em especial de brasileiros, exercendo, inclusive, controle sobre as origens dos depósitos.

Uma pessoa física ou jurídica buscava os serviços de um intermediador financeiro com a finalidade de remeter/repatriar recursos financeiros para/do exterior ou movimentar recursos no exterior, à margem do Sistema Financeiro Nacional. O intermediário, responsável por determinada sub-conta, em contato direto com Beacon Hill Service Corporation - BHSC, determinava a realização da operação, habitualmente, através de ordem de pagamento.

Não é certo, portanto, afirmar que o Lançamento não apontou a conduta do contribuinte caracterizadora do evidente intuito de fraude.

De fato, o que a lançamento tentou fazer, e, a meu juízo, com êxito, foi demonstrar que o Contribuinte foi partícipe/beneficiário de um esquema fraudulento pensado e operado com o propósito deliberado de movimentar recursos à margem do Sistema Financeiro Nacional e dos controles fiscais.

Tal conduta, inequivocamente, constitui evidente intuito de fraude e enseja a qualificação da multa de ofício.

Registre-se, por fim, que esta mesma turma já decidiu neste mesmo sentido em processo semelhante, envolvendo movimentação do esquema Beacon Hill. Trata-se do Acórdão nº 9202-003.682, proferido na Sessão de 09 de dezembro de 2015, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, assim ementado:

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 72).

Quanto à segunda matéria - Decadência - Dolo/fraude - o seu desfecho é decorrência direta da conclusão acima sobre a primeira matéria. Caracterizado o evidente intuito de fraude, a regra da contagem do prazo decadencial é a do art. 173, I do CTN, independentemente de qualquer outra consideração a respeito da ocorrência ou não de pagamento antecipado. A posição do CARF sobre essa questão, inclusive, está consolidada na Súmula CARF nº 72, a saber:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa